

A HISTÓRIA DO TEMPO PRESENTE E A LEI DA ANISTIA: 30 ANOS DE UMA MEMÓRIA ENCOBERTA PELO VÉU DO ESQUECIMENTO

Simone Hegele Bolson
Acadêmica do Curso de Graduação em História (PUCRS)
E-mail: simonehbolson@hotmail.com

RESUMO: A Lei da Anistia insere-se na *história do tempo presente*, um novo movimento historiográfico, surgido na França a partir da década de 60 com a obra de René Rémond, tendo continuidade com as obras de Philippe Tétart e Jacques Lacouture. No Brasil, após trinta anos da promulgação da lei discute-se a possibilidade de sua revogação tendo, como exemplo, o que ocorreu no Chile e na Argentina. Embora a maioria da sociedade brasileira mantenha-se alheia às discussões sobre a anistia e o acesso às informações dos arquivos da ditadura, a busca pelo direito à memória e à verdade deve constituir-se em um dos objetivos do Estado Democrático de Direito que o Brasil diz ser.

Palavras-chave: História do tempo presente, Lei da Anistia, direito à memória e à verdade.

INTRODUÇÃO

O ano de 2009 foi repleto de efemérides: 90 anos do Tratado de Versalhes; 80 anos do *crash* da Bolsa de Nova Iorque; 20 anos da queda do Muro de Berlim; e no Brasil a promulgação da Lei da Anistia (lei 6.683) em 28 de agosto de 1979.

Hoje, passados trinta anos desse evento histórico há um movimento no sentido de sua inconstitucionalidade. Na seara jurídica é ascendente o posicionamento de que a Lei da Anistia, nos moldes em que foi promulgada, fere tratados e convenções internacionais de direitos humanos como a *Convenção sobre a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio*, vez que estabeleceu uma espécie de perdão àqueles que torturaram e mataram em nome do regime, tenham sido eles notórios (v.g, o delegado Sérgio Paranhos Fleury já falecido) ou não, nessa última categoria incluem-se desde membros dos aparelhos repressivos de então como o DOI-CODI, DOPS, CIE, OBAN até agentes e delegados do departamento da Polícia Federal. As discussões em torno da possibilidade da revogação da lei de 1979 se intensificaram a partir

dos exemplos do Chile e Argentina, principalmente do último, que em 2005 na histórica decisão da Suprema Corte julgou pela inconstitucionalidade das *Ley do Punto Final* e *Ley da Obediência Devida*, a primeira sancionada pelo parlamento argentino em 1986 e a segunda em 1987; ambas deixaram de fora os crimes de seqüestro e apropriação ilegal de menores e deixaram livres milhares de criminosos que haviam atuado na repressão. Com o resultado do julgamento na Corte argentina, conhecidos torturadores como Emílio Mason (o *anjo loiro*) e o ex-presidente Rafael Videla voltaram aos bancos dos réus.

Antes disso, o juiz espanhol Baltasar Garzón, fundamentando sua decisão no princípio da Justiça Universal e na classificação do crime de tortura como crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível, processou militares argentinos pelo desaparecimento de cidadãos espanhóis durante o golpe militar, tendo inclusive emitido ordem de prisão contra o ditador Leopoldo Gualtieri em março de 1997.

Em realidade, a concessão da anistia nos moldes do projeto do governo Figueiredo aprovado pelo Congresso Nacional e posteriormente sancionado foi uma opção política de apaziguamento que levou à impunidade. Se, em um primeiro momento, ela foi “aceita” como uma das formas do país retornar à tranqüilidade institucional, possibilitando que os exilados retornassem ao país e a lenta e gradual distensão do governo Geisel fosse terminada, hoje questiona-se o *virar a página* (lembrando a expressão de um ministro do STF sobre o tema) e as repercussões de uma lei que solapou o *direito à memória e à verdade*, já que institucionalizou o *esquecimento*.

Nesse sentido, esclarecedoras as palavras de Glenda Mezarobba:

“Em relação a outro objetivo almejado pela anistia em 1979, o de esquecimento dos excessos cometidos durante o regime militar, a realidade indica que, por motivos distintos, os desdobramentos se deram de forma muito parecida entre os que estiveram diretamente envolvidos na questão. Permanentemente aterrorizados pela possibilidade da reconstituição do passado, os militares continuaram se mostrando os mais interessados em não lembrar os abusos ocorridos a partir de 1964, evidenciando que ainda hoje não lhes foi possível esquecer. [...] Da mesma forma, a duradoura necessidade de recordar, movida por reivindicações nunca atendidas, verdades desconhecidas e pelo desejo de que aquele sofrimento não mais se repita, tem oposto as vítimas do arbítrio e seus familiares à possibilidade de olvidar”(2008: 379).

A *institucionalização do esquecimento* foi, de certa forma, absorvida pela sociedade brasileira. Afora a persistente luta dos movimentos dos direitos humanos, como é exemplo o *Movimento de Justiça e Direitos Humanos (MJDH) de Porto Alegre* e outros importantes grupos (v.g., o *Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro*), os demais setores da sociedade

civil mantêm-se alheios ao debate. No campo jurídico, embora as teses de Dalmo Dallari e Fábio Konder Comparato de reconsideração da validade e do alcance da anistia desde a década de 80, somente agora - início do século XXI - as discussões têm se intensificado, muito mais pela atuação individual de determinados atores jurídicos do que por uma vontade “coletiva”, ainda que a OAB tenha ingressado com uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) para questionar a lei.

Entre os atores jurídicos, é louvável o trabalho desenvolvido por procuradores da República, seja em Ação Civil Pública (nº 2008.61.00.0114314-5) promovida em maio de 2008 contra a União Federal, tramitando na Justiça Federal de São Paulo, ou investigando criminalmente o desaparecimento de estrangeiros no Brasil, como foi o caso ocorrido em Uruguaiana, inquérito em que o procurador Ivan Cláudio Marx busca esclarecer o desaparecimento, em 1980, dos militantes de esquerda argentinos Lorenzo Ismael Viñas e do padre Jorge Oscar Adur, os quais teriam sido vítimas da Operação Condor .

Outrossim, discute-se a necessidade da abertura de todos os arquivos da ditadura, a exemplo do que ocorreu na Argentina, o que entraria em conflito com a Lei 8.159/91, que estabeleceu uma limitação temporal de até 100 anos ao acesso a documentos que revelam os bastidores do regime de exceção, bem como com a Lei 11.111/05, a qual conferiu à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas - órgão vinculado ao Poder Executivo - o poder para “permanência da *ressalva ao acesso* do documento pelo *tempo que estipular*”. É dizer, a emenda saiu pior que o soneto. As posteriores leis à da anistia acabaram por prorrogar indefinidamente o prazo máximo de confidencialidade das informações constantes nos arquivos, de modo que o direito à memória e à verdade encontra-se em suspenso, como se fosse possível as vítimas ou seus familiares aguardarem a “boa vontade” do Executivo em abrir os porões da ditadura.

O intuito desse artigo, então, é o de contribuir ao debate sobre a Lei da Anistia e na luta pelo direito à memória e à verdade. Ele é o resultado de pesquisas preliminares, somente em nível bibliográfico, e, por ser o prólogo de futura monografia, limita-se a tratar das questões iniciais relacionadas ao tema, como a inserção da Lei da Anistia e das posteriores leis do perdão (de 1991, 2002 e 2005) na *história do tempo presente*. Busca-se realçar ainda aspectos jurídicos que, neste momento, são objeto de estudos de renomados juristas, e que têm contribuído para o entrelaçamento da História com o Direito.

A HISTÓRIA DO TEMPO PRESENTE: O NOVO MOVIMENTO HISTORIOGRÁFICO E A LEI DA ANISTIA

Os franceses denominam de *História do tempo presente* o novo capítulo da historiografia que trata do *passado próximo*, seja no campo das mentalidades, da cultura e principalmente da *política*. Philippe Tétart e Agnès Chauveau ao relatarem o surgimento desse movimento lembram do trabalho inovador de René Rémond, na década de 50, sobre as direitas e do papel desse historiador na “promoção e defesa da história do presente” (TÉTART, 1999: 13). Rémond é o responsável pelo *retorno da história política* ao centro do debate historiográfico, e conforme Tétart, tal retorno desempenhou um papel essencial na afirmação da história do presente, embora diga que “o presente e o imediato não podem nem devem limitar-se à história renovada do político, mesmo que esta aja como um agente dinamizador” (TÉTART, 1999: 14).

Em meados da década de 60, Jean Lacouture, ao lançar a coleção *A História imediata*, contribuiu para a definição dos anos muito próximos como objeto desse novo campo historiográfico. Outro historiador francês, Jean-Pierre Rioux, com seus estudos sobre a França da IV República, também colaborou para que essa nova vertente historiográfica se consolidasse. Esse inclusive questiona: “pode o presente ser objeto de história? O presente tem sua chance diante de uma longa duração que parece ser - toda a obra de um Fernand Braudel foi construída em cima desse “parece” - a verdadeira modulação e a respiração vital do devir humano?” (RIOUX, 1999: 40).

Afirma-se que a proximidade com o evento histórico acaba por embotar a visão do historiador, o qual não teria um rigor científico ao tratar do seu objeto de estudo pois ele seria concomitantemente ator e observador. Logo, no *calor dos acontecimentos*, o historiador não teria o devida distanciamento do fato histórico já que propenso, por exemplo, à influência dos meios de comunicação e do seu entorno social.

O problema da falta de distanciamento para alguns, conforme Tétard, seria como a armadilha do tempo presente, pois “preso na rede de uma história que é em parte sua, o historiador não seria capaz de desembaraçar serenamente o emaranhado nem de escapar à subjetividade, ao julgamento” (TÉTART, 2000: 135), ao que ele mesmo contesta:

“O historiador dos tempos presentes não pode, portanto, tanto quanto os outros, pretender uma pura objetividade. Ele recusa, contudo, a *doxa* que afirma que só se fala com razão do passado *morto*. Nenhum passado *more*, pois, inerva continuamente a história dos indivíduos. De

resto, conhecendo a especificidade de seu trabalho, ele deve, talvez mais do que qualquer outro, escrever com consciência e rigor, perseguindo sempre a parte de ego-história em sua maneira de decifrar de dizer o passado.” (TÉTART, 2000: 136).

Não nos parece que uma suposta proximidade com o fato histórico retire a legitimidade do historiador enquanto observador, ao revés, justamente pela proximidade histórica talvez ele tenha um maior número de fontes a pesquisar e com um grau mais preciso sobre o evento em análise. Por outro lado, a ausência de um distanciamento maior entre o historiador e o seu objeto de estudo não pode justificar uma eventual falta de espírito crítico do pesquisador.

Afora a falta de distanciamento do historiador são apontadas outras objeções à história do tempo presente: não há um desenlace, isto é, o historiador do tempo presente não conheceria o “fim” da história e a outra objeção diz respeito aos efeitos da “moda” sobre o trabalho do historiador, é dizer, a escolha do tema objeto de análise seria fruto de um modismo. Becker ao analisar o marxismo e o comunismo na história recente inclusive diz que a história do comunismo estava na moda quando cheirava a enxofre (*sic*) e que agora parece ter sido remetida a uma espécie de pré-história. Diz ele: “Não precisamos esconder o rosto, a história do presente é frequentemente um fenômeno de moda” (BECKER, 1999: 67).

Se fosse um mero “fenômeno da moda” a história do tempo presente não teria obtido a adesão de historiadores tão importantes como Tétart, Rémond e Lacouture e nem seria (ainda) alvo de polêmicas. As gerações que sucederam a Lucien Febvre e Fernand Braudel nos *Annales* comprovam que a historiografia se renova - novos objetos, novas abordagens - eis a bandeira não só da *Nova História*, mas de outro movimento que busca se afirmar. Em nome de uma suposta ausência de distanciamento histórico o pesquisador não deve deixar de exercer o seu ofício.

O *fazer história* não deve ser reducionista, como se o passado remoto fosse mais importante que o passado próximo ou o presente. Tanto as pesquisas de Guinzburg sobre bruxaria no Medievo italiano, quanto a guerra da Argélia pesquisada por Rioux e Sirinelli são estudos importantes e que servem de referência em suas respectivas áreas. Temas tão distintos podem conviver, até porque não são excludentes, e a diversidade é a característica principal dos últimos anos do século XX e do jovem século XXI. A aceitação do fenômeno do *multiculturalismo*, e de como ele influencia a área das Ciências Humanas, é essencial também para aceitar-se uma história do tempo presente.

Mas mais do que isso, a história do tempo presente tem uma *função cívica*, na medida que impõe uma atualidade das explicações, não permitindo a perda de uma memória recente. Nessa direção, definidora a expressão de Tétart sobre a história do tempo presente: uma

história cidadã. Diz o mestre francês: “Imaginar-se-iam hoje programas escolares desprovidos do século XX e, mais ainda, do período crucial dos anos 1936-1989? Não: no campo social e pedagógico, o tempo presente tem uma função profundamente cívica. A pressão da memória coletiva, o calendário das comemorações, da atualidade judiciária, política, não pára de lembrar a função esclarecedora da história quente, por vezes candente, e até perturbadora” (TÉTART, 2000: 138).

Portanto, a Lei da Anistia como objeto de pesquisa insere-se na história do tempo presente. São trinta anos que separam a promulgação da lei e os estudos mais recentes sobre a mesma. É muito pouco tempo e, mesmo assim, pretendeu-se que, por “decreto”, parte da história individual de muitos e da história coletiva do Brasil fosse apagada, esquecida ou até mesmo reescrita sob as tintas e o olhar - como é exemplo o site Ternuma - daqueles que produziram mais de 360 mortos e/ou desaparecidos (oficialmente, afora outros não contabilizados).

A “reconciliação” nacional foi imposta pela Lei da Anistia e, sob a perspectiva da época, é compreensível: ‘era pegar ou largar’, como disse um dos exilados em seu retorno. Contudo, uma lei não tem o condão de apagar a memória, nem a individual e muito menos a coletiva. Hoje, um Estado que se qualifica como Estado Democrático de Direito não pode ficar indiferente à violação de direitos humanos e nem a busca do *direito à memória e à verdade*. Se a sociedade brasileira em geral ainda não acordou para a necessidade do restabelecimento da verdade, isso não justifica a indiferença do Estado, bem como um não agir daqueles que têm instrumentos à disposição para fazê-lo.

O ofício do historiador, do pesquisador tem o devido instrumental na busca da reconstrução histórica, seja através das fontes orais como dos documentos. E o pesquisador do tempo presente tem um compromisso maior ainda, que é o de cumprir uma função cívica (lembrando Tétart). Especialmente no estudo do período que abrange a ditadura civil-militar brasileira - em todos os seus aspectos - essa função cívica aparece com mais intensidade. Logo, a pesquisa sobre a Lei da Anistia, e suas repercussões, se enquadra nessa função. Uma função que caracteriza a história do tempo presente e suas perturbadoras questões.

A PERTURBADORA QUESTÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

A lei de 1979 embora tenha sido alterada e ampliada pela denominada *Lei dos Desaparecidos* (Lei 9.140/95), que previu a possibilidade das famílias dos desaparecidos receberem atestados de óbito e uma indenização do Estado, e pela Lei 10.559/2002, estabelecendo uma *Comissão de Anistia*, no âmbito do Ministério da Justiça, a qual já julgou mais de 64 mil processos, dos quais quase 31 mil foram deferidos. Entre os pedidos de anistia analisados, a maior parte não

resultou em reparação econômica - 20 mil cidadãos foram anistiados sem o direito à indenização, enquanto apenas 10,8 mil receberam compensação financeira (dados constantes em “Governo já gastou 2,6 bilhões em indenizações para anistiados”. *Folha de São Paulo online*, 28-08-2009).

Contudo, o sentimento de impunidade permanece, a saber: “Até o momento, é preciso que se repita, não foram superados, contudo, dois limites da anistia de 1979. Um deles é o que tem impossibilitado que se avance na busca da verdade. O outro diz respeito a graves violações de direitos humanos, como a tortura e os assassinatos. Sequer enunciados na primeira lei (desconsiderando o malabarismo jurídico que apelou para os chamados “crimes conexos”), ambos estavam implícitos no acordo de então e, até hoje, constituem o que parece ser a interpretação jurídica dominante” (MEZAROBBA, 2009: 380).

Discute-se a inconstitucionalidade da Lei da Anistia face aos tratados internacionais de direitos humanos assinados e ratificados pelo Brasil, pois sob o conceito de “crimes conexos” as inúmeras violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar foram anistiadas. Esse ponto polêmico da lei - o dos “crimes conexos” ao crime político - transformou a mesma em uma *lei de anistia em branco* (BASTOS, 2009: 392), já que sua interpretação abrangente alcançou aos agentes da repressão, violadores dos direitos humanos. Assim, aqueles agentes do Estado como o já citado Fleury e outros que continuam vivos e sem qualquer remorso (v.g., Carlos Brilhante Ustra, inclusive tendo publicado livro em que “explica” a sua função repressiva no período ditatorial) continuam sem punição.

O reconhecimento de uma “mão dupla” ou “via dupla” da lei - através da anistia dos crimes políticos praticados pelos cidadãos contra o Estado, como das violações aos direitos humanos perpetradas contra seus cidadãos - foi (é) a justificativa legal para a institucionalização do esquecimento, o que se dá no encobrimento da memória coletiva e na negação de que não só os familiares dos desaparecidos e mortos pela repressão têm o *direito à verdade*, senão toda a sociedade brasileira.

Contra essa “dupla via” da lei o posicionamento de Lúcia Bastos:

“Os atos de terrorismo ou outras ações ilegítimas cometidas por razões políticas não podem ser utilizados para justificar as violações aos direitos humanos cometidas pelos Estados, como se representassem uma troca ou uma dupla via para se alcançar concessões. Ao privilegiar estas considerações políticas de ‘dupla via’, a impressão que restou é que, em vez do terror de Estado, o que aconteceu no Brasil foi uma luta entre grupos armados rivais, como se configurasse um conflito armado nos termos do direito internacional humanitário, que chegando ao fim autorizasse a aplicação de uma anistia. Essa constatação desvaloriza a busca pela verdade,

não apenas em relação às violações aos direitos humanos, mas também no que diz respeito aos crimes que foram cometidos por cidadãos contra o Estado e os membros das Forças Armadas” (2009: 394).

A (falsa) legitimidade da “dupla via” encampada pela lei acabou por estabelecer um pacto de silêncio na década de 80. Depois de tanta violência e repressão, as imagens dos exilados voltando para casa foram muito significativas, a sociedade em geral conformou-se com a anistia em branco e mesmo aqueles que haviam lutado no *front* - como advogados e humanistas como Heleno Fragoso e José Carlos Dias, procuradores de inúmeros presos pela Justiça Militar - defenderam a lei de 1979, ainda que com reservas.

Naquele contexto talvez fosse o possível, mas a aceitação de que a tortura de milhares fosse “esquecida” é inadmissível; desde o final da década de 40 a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* existia e era a baliza protetiva dos direitos humanos no mundo ocidental! Fruto de um acordo histórico entre as nações do pós-II Guerra, o Brasil também foi seu signatário, portanto o Estado brasileiro ao aprovar a lei em um modelo de “esquecimento” descumpriu o que ele mesmo havia firmado no passado.

Além disso, outro aspecto referente à anistia concedida pela lei de 1979 é quanto à *imprescritibilidade* dos crimes contra os direitos humanos. Na moderna teoria dos direitos humanos, violações contra os mesmos são imprescritíveis, é dizer, a lei não poderia anistiar membros do aparelho repressivo estatal que violaram direitos de milhares de cidadãos, os quais não podem ser “apagados” pela eventual passagem do tempo. Não interessa se os mesmos foram cometidos há quarenta anos ou mais; o tempo não pode servir como chancela à violação, tanto que até hoje os criminosos nazistas vêm sendo julgados por violações ocorridas na década de 40. Logo,

“a instituição da imprescritibilidade de certas ações - violações aos direitos humanos - não apenas pôs em xeque a anistia como elemento-chave para promover a paz social, mas tornou inaceitável a dissimulação ou ocultação da realidade, condenando toda e qualquer medida que estimulasse a amnésia coletiva. [...] O pacto de silêncio, que antes se considerava imprescindível para alcançar a reconciliação, cede lugar ao direito inalienável de conhecer a verdade” (CAMARGO, 2009: 425).

Diante da imprescritibilidade dos crimes cometidos pelos órgãos de repressão e da constante negativa da abertura de todos os arquivos da ditadura, o Estado brasileiro vem sendo acionado judicialmente tanto na Justiça interna como na Corte Interamericana de Direitos e nessa última é possível uma decisão favorável ao pleito dos requerentes antes mesmo de decisão em nível nacional. Então, a questão do *direito à memória e à verdade* passa também pela abertura

dos arquivos da ditadura, o que foi impedido, também, pela institucionalização do esquecimento promovido pela Lei da Anistia. A lição do procurador da República Luciano Feldens sobre o tema é precisa:

“É realmente incrível que, no momento em que comemoramos 20 anos da Constituição Democrática de 1998, esses documentos prossigam trancafiados e inacessíveis aos brasileiros, destituindo-os do direito de conhecerem a sua história, enquanto países vizinhos, não mais democráticos, já deram passos muito mais largos não apenas no campo da informação, mas também da responsabilização dos agentes envolvidos nesse vácuo de liberdade que neutralizou, por décadas, o desenvolvimento da democracia na América Latina” (FELDENS, 2008:127).

Ressaltados os aspectos jurídicos da Lei da Anistia, os quais estão imbricados com a história do tempo presente, é mister abordar a *perturbadora questão do direito à memória e à verdade*. Conforme o já exposto, o direito à memória e à verdade foram solapados pela edição da lei de 1979 e nem mesmo a correção de rumos em 1995 (*Lei dos Desaparecidos*) e em 2002 a Lei 10.559, acrescentando-se a citada Lei 11.111 de 2005, foram capazes de abrir os *porões da ditadura* - expressão que traduz com exatidão (e por isso é aqui utilizada) o que ocorreu no Brasil.

A criação do *habeas data*, instrumento jurídico que pode ser utilizado por interessados em descobrir como a ditadura agia em relação a sua pessoa, não foi suficiente à instauração de um projeto coletivo da abertura dos arquivos da repressão. Até hoje o Exército não liberou seus arquivos, nem mesmo a hoje democrática Polícia Federal o fez. E quem trabalha com pesquisas em acervos da época sabe o quanto ainda é difícil o acesso aos documentos que já se encontram liberados ao público, sem falar na briga que há entre órgãos estaduais para ver quem fica com a titularidade do acervo.

Isso tudo acaba sustentando o véu do esquecimento que encobre a memória coletiva sobre uma época que não pode (nem deve) ser lembrada como a de uma mera luta entre grupos rivais - os “terroristas” *versus* a Polícia da época. Justamente por ser o direito à memória (recente) e à verdade tão caracterizadores de uma história do tempo presente é que eles são perturbadores. É muito distinto abordar a tortura no governo Vargas e a do regime militar, pois os protagonistas da última estão em nosso meio, uns até tornaram-se parlamentares, se duvidar viram ministros...

Por óbvio que a resistência que toda a verdade venha à tona é enorme; aqui a passagem do tempo - um tempo próximo - acaba sendo prejudicial para que se desvele a verdade. Entretanto, o tempo próximo não pode servir de justificativa a uma pseudo “reconciliação”:

que reconciliação é esta em que ainda os familiares dos desaparecidos políticos não tiveram o direito à certidão de óbito? Reconciliação, nesse contexto, é compactuar com o oculto, com o encoberto, com a fabricação de uma história que não é a verdadeira!

A NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR SOBRE A LEI DA ANISTIA E AS LEIS POSTERIORES

Há muito tempo, com efeito, nossos grandes precursores, Michelet, Fustel de Coulanges, nos ensinaram a reconhecer: o objeto da história é, por natureza, o homem. Digamos melhor: os homens. Mais que o singular, favorável à abstração, o plural que é o modo gramatical da relatividade, convém a uma ciência da diversidade. Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem, [os artefatos ou as máquinas,] por trás dos escritos mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar. Quem não conseguir isso será apenas, no máximo, um serviçal da erudição. Já o bom historiador se parece com o ogro da lenda. Onde fareja carne humana, sabe que ali está sua caça. (Marc Bloch, Apologia da História).

Se a Lei da Anistia na época em que foi promulgada atendeu às expectativas de então, hoje ela não mais se coaduna com o que se espera de um Estado Democrático de Direito. Uma lei como a da anistia e as posteriores *leis do perdão* não podem apagar uma verdade histórica, qual seja: a de que nesse país a tortura serviu como instrumento de terror de Estado e o Estado brasileiro, junto com os agentes que a praticaram, tem de ser responsabilizado. Além disso, é imperioso que se abram os arquivos da ditadura!

Marlon Weichert, com acuidade, defende o *direito à verdade* com fundamento na irrestrita abertura dos arquivos, afirmando: “O direito à informação transcende a mera disponibilidade de arquivos (não obstante se trate esta providência de medida indispensável). Ela compreende, também, a oferta ativa de notícias e dados à população. Não se cuida, portanto, de apenas permitir que cidadãos, pesquisadores e entidades vasculhem os arquivos estatais, mas sim de uma postura pró-ativa na revelação da história.” (WEICHERT, 2009: 408).

Os argumentos jurídicos pela revisão/revogação da Lei da Anistia foram alinhados nos itens acima, mas muito mais que eles é a necessidade de um novo *olhar histórico* sobre a sua institucionalização. Ainda que a sociedade em geral esteja comodamente “esquecida” do quanto a repressão da ditadura civil-militar foi bárbara com os direitos humanos, os que detém (o mínimo que seja) de conhecimento sobre o período não podem esquecer. Isso não cabe só aos movimentos dos direitos humanos, às vítimas, aos familiares das vítimas, aos operadores jurídicos envolvidos na questão, pois foram cometidos *crimes contra a humanidade*; crimes que uma indenização pecuniária não apaga (ou pelo menos não deveria apagar) da memória coletiva de um país; crimes em que seres humanos foram destituídos de

sua dignidade.

Inúmeros estudos, como é exemplo o artigo de Carla Rodeeghero (“Reflexões sobre história e historiografia da ditadura militar: o caso do Rio Grande do Sul”), que faz uma espécie de “inventário” das publicações sobre o tema no estado do Rio Grande do Sul, têm trazido à tona aspectos da ditadura civil-militar de 1964-1985, todos construindo uma *história do tempo presente*. Esse pequeno artigo tem esse mesmo escopo, o de contribuir na (re) construção da história tão próxima, tão viva, tão candente, mas, principalmente, dar os primeiros passos na pesquisa sobre o que, ao fim e ao cabo, é o transcendente objeto das pesquisas históricas: os seres humanos!

Referências Bibliográficas:

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. “A anistia brasileira em comparação com as da América Latina: uma análise na perspectiva do direito internacional.” In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, volume II, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

BECKER, Jean-Jacques. “Marxismo e comunismo na história recente”. In: CHAUVEAU, Agnes e TÉTART, Philippe (org.). *Questões para a história do presente*. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida. “Os arquivos e o acesso à verdade”. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, volume II, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

CHAVEAU, Agnes e TÉTART, Philippe. “Questões para a história do presente”. In: ____ (org.). *Questões para a história do presente*. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: garantias, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Governo já gastou R\$ 2,6 bilhões em indenizações para anistiados. *Folha de São Paulo online*. Disponível em <http://www.folha.uol.com.br>. Acesso em 26-08-2009.

MARIANO, Nilson Cezar. *Montoneros no Brasil: Terrorismo de Estado no seqüestro-desaparecimento de seis guerrilheiros argentinos*. 114 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica. Porto Alegre, 2006.

MEZAROBBA, Glenda. “Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio?” In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, volume II, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

QUADRAT, Samantha Vaz. “Violência política e justiça sem fronteiras”. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, volume I, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

RÉMOND, René. “O retorno do político”. In: CHAVEAU, Agnes e TÉTART, Philippe (org.). *Questões para a história do presente*. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

RIOUX, Jean-Pierre. “Entre história e jornalismo”. In: CHAVEAU, Agnes e TÉTART, Philippe (org.). *Questões para a história do presente*. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

RODEGHERO, Carla. “Reflexões sobre história e historiografia da ditadura militar: o caso do Rio Grande do Sul”. In: *Vestígios do passado: a história e suas fontes*. Revista eletrônica da ANPUH, IX Encontro Estadual de História, Associação Nacional de História, Seção Rio Grande do Sul, 2008.

SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, volumes I e II, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

TÉTART, Philippe. *Pequena História dos historiadores*. Bauru, SP: EDUSC, 2000.

WEICHERT, Marlon. “Arquivos secretos e direito à verdade”. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, volume II, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.